



Aparecida de Goiânia, 16 de março de 2020.

À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 385/2018

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, situada à Av. Anápolis, qd 29A, It 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.911-360, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro no vigente Decreto Federal nº 7.892/13, nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e, nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SALDO DE ATA

Referente ao item 68 – MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL TIPO RESPIRADOR, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

I – PRELIMINARMENTE

Sobre o direito de petição, a RECORRENTE colaciona ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assevera:

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706



A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a solicitante que os pedidos aqui formulados sejam devidamente autuados e acolhidos.

II – DO PRODUTO A SER CANCELADO

ITEM: MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL TIPO RESPIRADOR, APLICAÇÃO PROTEÇÃO CONTRA BACILO DA TUBERCULOSE, CONSTITUÍDO POR FIBRAS SINTÉTICAS DISPOSTAS EM 4 CAMADAS COM FORMADOS EM CONCHA OU BICO DE PATO; DUAS TIRAS ELASTICAS PARA FIXAÇÃO NA CABEÇA, CLIPE NASAL FIXADO NO COPOR DA MASCARA E EFICIENCIA MINIMA DE FILTRAÇÃO DE 95% DE PARTICULAS DE ATE 0,3 MICROMETROS. COM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO COMO PFF/2 E DA NIOSHI COMO N95 E REGISTRO DO MS. DESCARTAVEL. ATOXICA E HIPOALERGENICA. INODORA.

MARCA: KSN

III – DA JUSTIFICATIVA

É fato notório e de amplo conhecimento a epidemia de coronavírus que surgiu na China e já chegou a mais de 100 países, inclusive o Brasil.

O cenário atual tem gerado alto consumo de materiais médico-hospitalares, principalmente os descartáveis utilizados em primeiro e pronto atendimento.

Em virtude da falta do medicamento no mercado e imprevisão de novas produções, conforme e-mail colacionado abaixo, solicitamos cancelamento do item em comento.

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7



CIENTÍFICA
MÉDICA HOSPITALAR LTDA.



sex 06/03/2020 15:13

John Henry <johnpereira@uol.com.br>

RE: PEDIDO DE COMPRA 1090 - KSN

Para Janine - CIENTIFICA HOSPITALAR

Cc compras02@cientificahospitalar.com.br; rodolpho@cientificahospitalar.com.br; anderson@cientificahospitalar.com.br;
compras03@cientificahospitalar.com.br

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.
Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Janine, boa tarde!!!

Conforme informado via fone no mês atual não temos condições de atender com nenhuma qtd do respirador 10.02MH, até porque ainda temos um saldo pendente de 5mil und que será fatura até o final desse mês, isso é se não acabar a matéria prima!!!!

Qualquer dúvida favor entrar em contato!

Obrigado!

John Henry - Representante Comercial

Fone : (11) 4021-4919 / (11) 9 7316-2821

E-mail: johnpereira@uol.com.br

Skype - John.pereira16366

A falta do produto junto ao fabricante do medicamento resta como impedimento para aperfeiçoamento do empenho, motivo pelo qual não nos resta outra saída senão o presente pedido.

Referida solicitação só reforça a política da empresa que sempre procurou pautar sua conduta na presteza no atendimento aos clientes.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7



Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um Todo. Logo, a revogação parcial, de um item, é plenamente possível. Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995).

II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide.

III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado.

IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação.

V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU – Data da publicação: 27/01/2006 (grifamos)

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

Avenida Anápolis, S/N Quadra 29-A Lote 06, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74911-360

e-mail: contato@cientificahospitalar.com.br

CNPJ: 07.847.837/0001-10 INSC. ESTADUAL: 10.399.060-7



STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho,

funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado pontua que:

Questão preliminar que nos parece relevante para a apresentação da resposta mais adequada ao regime constitucional está relacionada ao momento em que a Administração decide promover a revogação do certame, dado que teoricamente, a decisão de revogar pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha ocorrido homologação e adjudicação do objeto. ('Curso de Licitações e Contratos Administrativos', 4ª ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012, p.231).

E ainda posicionamento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por
FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706

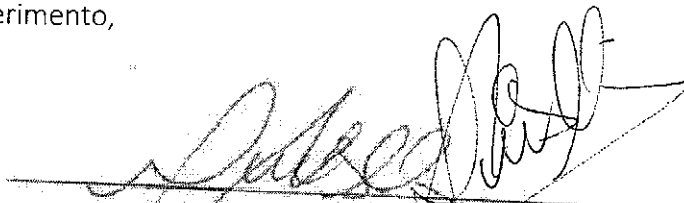


conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

IV – DOS PEDIDOS

Expostas as razões de fato e de direito, postulamos seja julgado totalmente procedente o presente instrumento, a fim de que seja **cancelado o registro de preços referente ao item em comento** do certame em tela, desobrigando a empresa da entrega do restante do saldo contido em ata, pelos motivos expostos, haja vista a ocorrência de fato imprevisível alheio à nossa vontade e impeditivo da execução contratual.

No aguardo de Deferimento,


Marcelo Alves de Carvalho
Representante Comercial
CPF 811.300.581-15

FONE: (62) 3088-9700/ FAX: (62) 3088-9706